# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1011829-24.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: **JAIR DOS SANTOS MOURA e outro**Requerido: **ROBSON TOCHIO DE MOURA** 

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

#### Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Jair dos Santos Moura e Susete Tochio, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 10 para o nome dos autores ou de terceiros. O carro é de propriedade de Robson Tochio de Moura, filho dos requerentes, falecido em 07/11/2014, conforme certidão de óbito que consta às fls. 08. No documento, consta que o falecido não deixou filhos, nem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, bem como foram deferidos os benefícios da AJG. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 11 (tabela FIPE).

#### 2 É o relatório, fundamento e decido.

- 3 O pedido é procedente.
- 4 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros do falecido filho, bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
  - 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dirimida em ação própria.

- 8 Nestes termos, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando os autores à praticar todos os atos necessários para efetuar a transferência do veículo do falecido para o nome destes, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
  - 10 Expeça-se alvará, nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
  - 11 A Fazenda Pública Estadual já se manifestou nos autos.
  - 12 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
  - 13 P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA